



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010952-51.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ CARLOS MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 34697

Apelação n.º 1010952-51.2024.8.26.0011 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Apelante: José Carlos Monteiro

Apelado: Virgo Companhia de Securitização

Juíza: Renata Soubhie Nogueira Borio

Apelação. Contrato bancário. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de rejeição dos embargos à execução mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 1053/1056, cujo relatório adoto em complemento, que rejeitou os embargos à execução opostos por José Carlos Monteiro contra Virgo Companhia de Securitização. O embargante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10 % do valor da causa atualizado, com a suspensão da exigibilidade dessas verbas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, apela o embargante aduzindo que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem realização de prova pericial. Diz que a embargada omitiu pagamentos realizados. Requer o provimento do recurso para anular a r. sentença e determinar a realização de prova perícia (fls. 1095/1125).

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita (fls. 492).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 1141/1170).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre embargos à execução.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Consta da petição que a execução é baseada em cédula de crédito bancário no valor de R\$ 12.402.940,86. Diz que o valor estipulado seria liberado conforme o desembolso. Fala que o custo da obra foi de R\$ 7.553.957,22. Entende que falta certeza, liquidez e exigibilidade em relação ao valor correto. Considera que há excesso de execução, pois os somatórios de pagamento informam o valor global de R\$ 8.519.306,02, situação que determina a realização de perícia contábil. Sustenta que a aposentadoria é impenhorável. Requer o acolhimento dos embargos para liberar os valores bloqueados, reconhecendo a impenhorabilidade da aposentadoria e determinada a realização de perícia contábil para verificar o valor pago de R\$ 8.519.306,02 (fls. 01/39).

Pois bem.

O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, pois o contrato foi celebrado entre pessoas jurídicas, não envolvendo relação de consumo, pois a autora se utiliza do fornecimento do serviço para implementar sua atividade. Não restou, assim, demonstrado ser a empresa destinatária final do produto e serviço. A respeito, decidiu o citado Tribunal:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA*

Nº 211/STJ. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. DESTINATÁRIA FINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede o seu conhecimento (Súmula nº 211/STJ).

3. Na hipótese, rever as conclusões da Corte de origem, que, a partir do aprofundado exame de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu pela existência de danos morais indenizáveis alegadamente suportados pelo autor da demanda, atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, baseada na teoria finalista, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas é possível nas hipóteses em que a empresa é destinatária final do produto, não o utilizando como insumo de produção e, ainda, caso verificada extrema vulnerabilidade da pessoa moral contratante.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.917.571/DF, relator Ministro Ricardo

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Esta C. Câmara também decidiu no mesmo sentido:

TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais – Sentença de improcedência – Inaplicabilidade do CDC na exegese da teoria finalista que informa o art. 2º da Lei número 8.078/1990 – Descaracterização como destinatária final – Relação de consumo não caracterizada – Pretensão de quitação de fatura – Pagamento de boleto recebido por e-mail – Boleto falso – Conjunto probatório demonstra que não houve falhas na prestação de serviços por parte da apelada, e nem fortuito interno, e sim desídia da apelante que não conferiu os dados do beneficiário ao realizar o pagamento – Culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro configurados – Precedentes da Câmara e da Corte – Honorários advocatícios – Pleito de minoração – Descabimento – Verba corretamente fixada de acordo com o trabalho desenvolvido pelo patrono da apelada – NCPC, art. 85, §8º na remessa ao §2º incisos – STJ, Tema 1076 - Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art.

85, §11). (Apelação Cível
1015634-87.2022.8.26.0506; Relator José Wagner
de Oliveira Melatto Peixoto; j. 07/11/2023)

Dispõe a cédula de crédito bancário em sua seção II,
item 3, característica da operação (fls. 76):

3. Liberação dos Recursos.

O limite de crédito posto à disposição da Devedora, por meio desta Cédula e representado pelo Valor do Principal, será liberado em parcela única na Conta Centralizadora, após o cumprimento das Condições Precedentes, sendo certo que este valor será determinado de acordo com o desembolso efetivamente realizado nos termos desta Cédula e nos termos da Lei 10.931, observado o disposto na Cláusula Primeira.

No caso dos autos, o exequente, ora embargado, apresentou a planilha de débito de fls. 473/483 (Autos nº 1072703-63.2024.8.26.0100), onde é possível notar o valor original liberado, os encargos que incidiram e os pagamentos realizados.

Embora o embargante questione a omissão de pagamentos realizados na planilha apresentada pelo exequente, não traz nenhum documento que comprove a quitação de outros valores além daqueles apresentados na planilha de débito.

Assim, os autos se encontravam aptos para julgamento, independentemente da realização de perícia contábil.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e

pelos ora acrescentados.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência do embargante em 10% sobre o valor da causa atualizado. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários em prol do apelado para 11% sobre o valor da causa atualizado (vc= R\$ 8.519.306,02), não havendo prejuízo ao disposto no art. 827, §2º, do CPC, pois eles não foram fixados na execução nº 1072703-63.2024.8.26.0100 e o valor dado à causa nos embargos à execução ser inferior ao que foi pleiteado pelo exequente (R\$ 12.402.940,86), observado o benefício da justiça gratuita concedido ao apelante.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)